



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NA NOVA LEI DE CRIME
ORGANIZADO**

Leonardo Santos Lima
Orientador: Marcio Cesar Fontes Silva

ESTÂNCIA
2015

LEONADO SANTOS LIMA

**APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NA NOVA LEI DE CRIME
ORGANIZADO.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/__

Banca Examinadora

Marcio Cesar Fontes Silva

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NA NOVA LEI DE CRIME ORGANIZADO

Leonardo Santos Lima¹

RESUMO

O aumento dos crimes cometidos por organizações criminosas, faz com que o sentimento de medo da criminalidade cause o endurecimento das normas penais, que se mostram como solução para se alcançar a paz social. O presente artigo, tem como objetivo analisar a aplicabilidade da delação premiada na nova lei de crime organizado, sendo que foi utilizada a metodologia básica, qualitativa, explicativa. Tendo como principais fontes de pesquisas doutrina, artigos e jurisprudência, quanto à coleta de dados, seu meio, fez-se uso de bibliografias. Revelando a função simbólica do direito penal na qual o legislador visa tão somente acalantar a opinião pública, ao final, após uma análise de toda pesquisa busca como resultado, reconhecer a influência do instituto da delação premiada e sua aplicabilidade na nova Lei de crime organizado.

Palavras-chave: Delação premiada. Organização criminosa. Inovação. Requisitos. Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

A sanção presidencial à Lei nº 12.850/13 trouxe o combate às organizações criminosas no Brasil. A norma em comento define as organizações criminosas objetivamente e disciplina a forma de combate, em situações que anteriormente dependiam de interpretação subjetiva, tanto de órgãos administrativos em procedimentos próprios, da polícia judiciária na investigação criminal, como dos juízes que tinham que decidir sobre os casos concretos submetidos a apreciação do judiciário.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: lleonn.santos@hotmail.com

A definição objetiva de organização criminosa, a forma de investigação e de obtenção de prova, a delação premiada, a infiltração de agentes, bem como o acesso aos dados cadastrais irão proporcionar maior segurança jurídica e instrumentalização aos órgãos encarregados do combate ao crime organizado, embora algumas ações previstas possam trazer prejuízo se não forem melhores disciplinadas. “Definir organização criminosa é tarefa complexa e controversa, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Trata-se da atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito”. (NUCCI, 2014, p. 711)

Como é bem esclarece Nucci, essas organizações agem de forma extremamente estruturada, com finalidade de lesar os bens jurídicos.

Tratando-se de uma lei recente, entrando em vigência no ano de 2013, considerando o crescente número de crimes praticados pelas organizações criminosas, surgindo a necessidade do poder público, assegurar os direitos da coletividade interferindo de forma eficaz, uma delas é, a utilização do instituto da delação premiada, que vem se tornando um instrumento de grande importância no combate ao crime organizado.

Tendo como objetivo geral, “Analisar a aplicabilidade da delação premiada na nova lei de crimes organizado”.

O trabalho proposto tem como finalidades: Abordar a origem da Delação Premiada no ordenamento Jurídico brasileiro; apresentar Conceito, Requisitos e precauções, verificar as inovações da lei 12.850/13 ao instituto da Delação Premiada e por fim avaliar a constitucionalidade do instituto da delação Premiada.

O trabalho seguiu a metodologia básica, quanto a sua natureza qualitativa, quanto sua abordagem de doutrinas, artigos e jurisprudência, exploradora, quanto aos fins, quanto à coleta de dados, seu meio, fez-se uso de bibliografias.

2 ORIGEM DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

O Instituto da Delação Premiada, teve seus primeiros registros no ordenamento Jurídico brasileiro, nas Ordenações de Filipinas, tratado de crime de falsidade de moeda, estando em vigência de 1603 até o ano de 1867. Ainda no período de

Ordenações de Filipinas é possível destacar um movimento histórico-político brasileiro, que se pode observar a prática da delação, sendo este momento na inconfidência Mineira, onde o Coronel Joaquim Sivério dos Jeis, acabou delatando seus companheiros, obtendo assim perdão das suas dívidas junto a Coroa. A delação Premiada foi também muito utilizada em 1964, durante o período da ditadura militar, sendo seu principal objetivo descobrir pessoas que não concordavam com o governo, passando estas a ser consideradas criminosas.

A regulamentação do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, veio somente em 1990 com a vigência da Lei 8.072 dos Crimes Hediondos, possibilitando ao delator uma redução da pena. Após, a Lei de hediondos, vários diplomas passaram a prevê-lo, tais como: a já revogada Lei 9.034/95, antiga lei de Crimes Organizados; Código Penal nos crimes de extorsão mediante sequestro; a Lei 8.137/90 Crimes Contra a Ordem Tributária que teve o Instituto da delação inserido pela Lei 9.080/95, em seu artigo 16, parágrafo único; a Lei 9.613/98 que trata dos Crime de Lavagem de Dinheiro; a Lei de 9.807/99, Programas de Proteção às Vítimas e Testemunhas e a Lei 11.343/06 drogas.

A Lei 9.807, de 13 de junho de 1995, sobre programas especiais de proteção a vítimas e testemunha, está entre todas outras citadas, foi considerada a mais abrangente ao tratar da delação premiada, pois essa estabeleceu maiores requisitos para a concessão do benefício ao delator, trazendo a possibilidade em seu artigo 13º, do perdão judicial como prêmio ao réu delator, essa característica foi revolucionária uma vez que todas as leis anteriores a essa não mencionava tal benefício, outra novidade foi em seu artigo 15, que prever a proteção de acusados ou condenados que tenham prestado voluntariamente colaboração à fase de investigação policial e no processo criminal.

Todavia, as maiores inovações que se pode destacar sobre o instituído, está presente na nova Lei 12.850/13, de Crimes Organizados, a nova lei traz uma seção inteira sobre o instituído da colaboração premiada, abordando-a como meio de obtenção de provas e um grande instrumento no combate as organizações criminosas.

No artigo 4 desta lei estão previstos o perdão judicial, redução de até 2/3 da pena e a possibilidade da substituição de pena de liberdade por restritiva de direito, para o réu delator que contribuiu voluntariamente com as investigações policiais e no

processo criminal, neste mesmo artigo nos incisos de I a V, encontram-se os requisitos para estes benefícios.

Das grandes inovações da lei 12.850/13, está em seu §4 do artigo 4, onde está prevista a possibilidade do Ministério Público deixar de oferecer denúncia em razão do réu colaborador em algumas hipóteses, e no §6 desta lei identifica quem pode oferecer a proposta da colaboração premiada, sendo o delegado de polícia ou o membro do ministério Público, o juiz não participara desse acordo, mas cabe a este homologar ou adequar tal acordo, para que possa produzir seus efeitos.

Por fim, o §10 do artigo 4 prevê das partes se retratar da proposta, uma vez que as provas auto-incriminatória produzida pelo delator não pode ser utilizada contra ele, já §14 do artigo 4 estabelece que o delator deverá renunciar ao seu direito de permanecer silêncio, em seu §16 do artigo 4, estabelece que ninguém poderá ser condenado apenas com base na colaboração premiada feita pelo réu.

3 INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA – CONCEITO, REQUISITOS E PRECAUÇÕES

Definição da palavra delação Dicionário Aurélio; revelação de crime, delito ou falta alheia, com fim de tirar proveito dessa revelação.

Delação Premiada no ordenamento jurídico se define quando o réu colaborador voluntariamente prestar compromisso de cooperar, auxílio, revelar e denunciar, a pratica de crimes cometido por organizações e apontando seus respectivos autores e partícipes. “Essa forma de colaboração não se confunde com a delação prevista no art. 159, §4º, do CP, que visa à liberdade do sequestrado, tampouco com a prevista no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.072/90...” (CAPEZ. 2014. P 275-276).

Assim como explica Capez, não se pode confundir a colaboração da Lei nº 12.850/13, com a prevista no artigo 159, 4º, do CP, essas têm objetivos diferentes, uma vez que a primeira tem como objetivo o desmantelo da organização e a segunda tem como seu objetivo localizar e libertar a vítima, mas no quesito conceito ambas colaborações são praticamente iguais.

De forma clara com Nucci explica:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que

dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria. Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada. (NUCCI. 2014, p. 728)

Nucci de forma direta, esclarece dando significado da colaboração premiada, previsto na lei de Crimes organizados nº 12.850/13, explicando ainda que embora usada a expressão colaboração, trata-se na verdade, do instituto da delação premiada.

Supremo Tribunal Justiça expõe o conceito do instituto como:

“O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.” O conceito é da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicado no julgamento do **HC 90.962**. Segundo o entendimento do colegiado, não basta que o investigado confesse sua participação no crime. Ainda que conte detalhes de toda a atividade ilícita e incrimine seus comparsas, ele só fará jus aos benefícios da delação premiada se suas informações forem efetivamente eficazes para a resolução do delito. (STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/A-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-e-as-garantias-do-colaborador)

Para adquirir os benefícios do instituto da Lei de crimes organizado, o réu colaborador tem que fornecer dados novos, que não se encontrava no processo ou inquérito, assim ao delatar é imprescindível que aponte novos fatos, quanto a materialidade e autoria.

É bem claro que, embora assumindo a autoria do delito, o objetivo do delator não é a autoincriminação, mas sim os benefícios ou como e chamando por muitos de prêmio, que este acordo pode lhe proporcionar, seja uma possível redução de pena; substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito; perdão judicial; suspensão para o oferecimento da denúncia ou do processo por seis meses, prorrogáveis por igual período e a possibilidade do não oferecimento da denúncia em favor do colaborador, por parte do Ministério Público.

Como foi dito acima, para que o colaborador possa adquirir algum dos benefícios citados, este tem que preencher todos os requisitos que a lei exige.

Diz o artigo 4º, da Lei 12/850/13:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (Brasil. Lei n. 12.850, 02 agosto de 2013. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)

De acordo com Nucci:

Requisitos da delação premiada: há dois cumulativos (colaboração efetiva e voluntária cumulada com a avaliação da personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e eficácia da colaboração), associados a um (ou mais) requisito(s) previstos nos incisos I a V do art. 4.º. (NUCCI. 2014, p. 730).

Assim e podemos destacar como requisitos, a colaboração efetiva e a voluntariedade.

A colaboração efetiva é caracterizada com as informações relevantes, aquelas que a polícia e o Ministério Público não obteriam por meios próprios; associado a um dos requisitos contidos nos incisos de I a V do artigo 4º da Lei 12.850/13, que são eles: revelar coautores e partícipes da prática criminal; informar chefes e como funciona a organização; prevenção dos produtos dos crimes; recuperação total ou parcial o bem jurídico lesado e localização de vítimas com integridade física preservada. “A lei exige efetividade da colaboração, consubstanciada na obtenção de um ou mais resultados enumerado no artigo 4º”. (LENZA. p. 697. 2015).

A voluntariedade é a livre vontade do colaborador, em agir livremente sem qualquer coação física ou moral. O ato da proposta pode ser feito pelo réu que deseja ser colaborador ou pela polícia e Ministério Público, assim não se pode confundir ato voluntário com espontâneo, sendo o primeiro é um ato da vontade pessoal, mas que pode ter sido proposto por outra pessoa, já o segundo é a vontade que surge da própria pessoa, depende somente desta. Assim entende Nucci (2014, p. 731) “quanto à

voluntariedade, significa agir livre de qualquer coação física ou moral, embora não se demande a espontaneidade”.

Os agentes envolvidos no acordo da colaboração, tem que tomar muito cuidado com as informações colhidas, sendo que a primeira providência a ser tomada é verificar a veracidade das declarações. Tal providência deve ser tomada, pois o delator pode estar agindo por vingança ou simplesmente para livra-se da própria culpa. Evitando também que a investigação decorrida da colaboração, não seja um meio em que as organizações criminosas, utilize-se da policial e do Ministério Público, para acabar com a concorrência ou parceiros indesejáveis.

Esclarece Lenza:

Importante, ainda, que a colaboração seja conduzida e avaliada por profissionais conhecedores de técnicas e do fenômeno da criminalidade organizada. Aconselha-se. Até. Que o colaborador seja ouvido por um só membro do MP, em isolamento total, seguindo-se a coleta de elementos de informação, de modo que as declarações do colaborador sejam valoradas mais como elemento de informação do que meio de prova, quando mais não seja pelos riscos que esse meio de prova apresenta, uma vez que o colaborador poderá ser dirigido pela organização para prejudicar alguém ou dar informações falsas, ou apenas queria livrar sua própria pele. (LENZA. 2014. p. 697)

Outra grande precaução a ser tomada é que tais declarações sejam usadas e apurada para serem meios de obtenções de provas que possam incriminar os réus, e não podendo somente essa serem usada para uma condenação, pois como foi abordado acima esse agente colaborador pode está agindo de forma mentirosa para eliminar os grupos rivais ou até mesmo beneficiar sua própria organização e seus compassas. Vedação essa prevista no artigo 4º, §16 da Lei 12/850/13: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”

No mesmo posicionamento o Superior Tribunal de Justiça:

A Lei 12.850 também estabelece de forma expressa que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Ou seja, as informações procedentes da colaboração premiada precisam ser confirmadas por outros elementos de prova – a chamada prova de corroboração. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/A dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-e-as-garantias-do-colaborador)

Recomenda-se que os benefícios sejam oferecidos de forma parcelada, sendo avaliado a importância das declarações prestada pelo colaborador. Segundo Pedro Lenza (2014 p.697) "a polícia e o Ministério Público devem evitar o oferecimento dos benefícios do instituto em grau máximo, devendo cada delação ter seu peso proporcional ao benefício".

4 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.850/13 AO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Já mencionada anteriormente, a lei 12.850/13 que disciplina sobre as organizações criminosas, no âmbito penal e processual penal, trouxe grandes inovações ao instituto da delação premiada ao ordenamento jurídico, trazendo uma nova roupagem ao abranger seus requisitos e ampliar os benefícios, ao réu colaborador que contribua de forma eficaz.

Os meios de obtenção das provas, está disciplinada em seu capítulo II da referida lei, em especial em seu artigo 3º inciso I prevê o instituto da delação premiada, com o novo título cujo nome de colaboração premiada, vale lembrar que apesar de nomes diferentes ambos são o mesmo instituto jurídico.

Disciplina o artigo 4º da Lei 12.850/13:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (Brasil. Lei n. 12.850, 02 agosto de 2013. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/l12850.htm)

Como se pode verificar no dispositivo acima esse já traz grandes inovações ao comparar com a já revogada Lei 9.034, de 03 de maio de 1995. No artigo 6º da antiga lei, previa-se apenas a redução de 1/3 da pena, quando a colaboração espontânea

levasse ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria, silenciando sobre qualquer outro ponto atinente à sua aplicação.

Já a nova lei em seu artigo 4^a aumentou os benefícios concedido ao réu colaborador não apenas a diminuição de pena, estendendo a substituição de pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, ampliando ainda o rol de resultados para conseguir os benefícios da colaboração em seus incisos I a V do artigo 4^o.

Em vários diplomas onde o instituto da delação é abordado os benefícios são resumidos apenas em redução da pena em até um 2/3 e o perdão judicial, como foi citado acima a nova lei veio prevendo mais um benefício que poderá ser concedido ao réu colaborador. Esse novo benefício e a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito, grande parte da doutrina agredida que essa substituição é muito importante na ressocialização do réu colaborador, uma vez que a situação do atual sistema prisional brasileiro não tem sucesso na recondução do infrator a sociedade.

Em seguida no mesmo artigo 4^o, destaca-se a não cumulação dos requisitos para concessão dos benefícios, assim basta o réu em sua colaboração atingir um dos requisitos dos incisos de I a V do artigo 4^o, para ser agraciado pelo instituto. Levando em conta sempre para atingir um ou outro benefício, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

No §2^o do referido dispositivo encontra-se a possibilidade do ministério público a qualquer momento e do delegado policial, na fase do inquérito policial, representado pelo ministério público, onde ambos poderão requerer ou representar ao juiz, a concessão do benefício do perdão judicial, mesmo que esse benefício não esteja na proposta feita inicialmente.

Aplicando no que couber, no dispositivo do §2^o, o artigo 28^o do Código Processual Penal Brasileiro, que diz:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. (Brasil, Código Processual Penal Brasileiro. Disponível em:

Trazendo também a possibilidade da suspensão do oferecimento da denúncia ou do processo, por seis meses prorrogável por mesmo período, até que sejam cumpridas as determinações decorrente da colaboração, essa suspensão não afeta somente o oferecimento da denúncia ou do processo, suspendendo também o prazo prescricional, estas determinações estão previstas no §3º do artigo 4º da referida Lei.

De todas as inovações a do §4 do artigo 4º, traz um benefício até o momento inédito no instituto da colaboração premiada, porque não falar no ordenamento jurídico brasileiro.

Diz o §4 do artigo 4º:

Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. (Brasil. Lei n. 12.850, 02 agosto de 2013. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)

Esse dispositivo traz uma possibilidade onde o juiz não precisará homologar o acordo desde que o réu colaborador preencha todos os requisitos presente no § 4, ou seja aquele que não for líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração, nos termos do artigo 4º da Lei 12850/13. Assim a hipótese do §4, trata-se de um acordo de imunidade, admitido com o cumprimento cumulativo dos requisitos, entende-se que tal benefício não é eficaz o puro e simples arquivamento não oferece segurança ao colaborador, que a qualquer tempo poderá ser chamado para depor e não poderá recusar ou invocar medidas protetivas.

Nucci explica que:

Em suma, deixar de oferecer denúncia e arquivar o inquérito, sem qualquer outra medida, significa deixar o delator em completa desproteção. Ademais, segundo se sabe, o arquivamento pode provocar processo-crime posteriormente, desde que surjam provas novas. Somos da opinião de que todo defensor deve aconselhar o seu patrocinado a jamais fornecer informes ou prestar colaboração efetiva, como delator, sem o acordo devidamente assinado. (Nucci. 2014, p. 730).

Nucci destaca que para o réu colaborado ter uma real segurança, na obtenção de alguéns dos benefícios é de extrema importância que o acordo seja formalizado. Sugerindo ainda que o benefício do não oferecimento da denúncia deixa o colaborador em uma completa desproteção, pois a qualquer momento com surgimento de novas provas pode-se provocar um processo criminal.

A nova lei de crimes organizado também trouxe a possibilidade de acordo para o colaborador já sentenciado, com condenação transitada em julgado, prevista no §5 do artigo 4º, prevê que se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. Desse modo mesmo após a condenação, o réu colaborador poderá ser beneficiado com os benefícios do §5, desde que contribua de forma que proporcione o Estado na desmantelamento da organização que este fazia parte.

Em seguida o §6 do artigo 4º traz, mas uma das inovações sobre o instituto:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (Brasil. Lei n. 12.850, 02 agosto de 2013. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)

Como se pode constatar o delegado de polícia, poderá negociar o acordo de colaboração entre o investigado e seu defensor, sendo que o delegado só atuara em sede de inquérito policial, sendo que para o acordo ser oferecido deverá ser feito com a manifestação do Ministério Público, compreende-se que o delegado não oferece tal acordo, apenas requer ao Ministério Público ou representa ou juiz.

Decorrente do princípio do juiz natural, pressuposto para que a relação processual se instaure validamente, o § 6º, do artigo 4º, determina que ele não poderá participar da formalização do acordo, sendo responsável apenas pela sua homologação, desde que preenchidos os requisitos da Lei.

Por fim e não menos importante em seu §16 do artigo 4º, estabelece que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. Como já foi mencionado anteriormente a de grande importância que essa delação seja usada para meios investigatório da polícia e do Ministério Público e nunca usada unicamente como meio para uma condenação.

5 DA CONTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Para minoritária da doutrina, entende que o instituto da delação premiada é um ato que o Estado incentiva a prática da traição, considerado antiético e repugnado pela sociedade e ordenamento jurídico, entendendo que ao aceitar o acordo o réu colaborador tem a perda dos seus direitos constitucionais.

Afirma Batista:

Como se não bastassem essas violações, a delação configura grave ofensa a princípios constitucionais, como o da ampla defesa e do contraditório, por promover ao magistrado a faculdade de apreciar uma prova produzida sem a possibilidade de confronto e ciência da outra parte; da dignidade da pessoa humana, ao submeter, na maioria das vezes, o réu a violações nos aspectos físicos e mentais de sua personalidade na busca por "alguma informação"; e do princípio da não auto-incriminação, vez que as técnicas utilizadas pelo Estado conduzem a uma verdadeira inquisição e consequente extorsão da verdade. (BATISTA. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14848/a-inconstitucionalidade-da-delacao-premiada-no-brasil/4>)

O debate em torno do instituto, polarizam entre duas ideias centrais: a primazia do valor pessoa humana versus o interesse do Estado, entende-se que há argumento de forma favorável para ambas ideias. O que pode-se notar hoje em dia é o grande índice de crimes, causando cada vez mais o pânico na sociedade, assim o enterrasse do Estado garantidor da ordem pública ao combate ao crime, vê-se a necessidade do uso da delação premiada "colaboração premiada"; por outro lado o segundo argumento descarta o primeiro, afirmando que a preservação das relações humanas e a primazia da dignidade da pessoa humana são valores irrenunciáveis.

Parte da doutrina aponta que o Estado ao utilizar a delação premiada, deixa de lado o princípio da dignidade da pessoa humana, apontando qual direito deve prevalecer a segurança pública ou a dignidade da pessoa humana, uma vez que o Estado entra em um acordo com esse réu delator, com objetivo de êxito em suas investigações, tem-se a ideia que o ser humano colaborador é equiparado a um objeto de troca ou mercadoria.

Entende de forma diferente e argumentada Costa:

(..)o criminoso não é obrigado a "negociar". É um ato de iniciativa pessoal dele. As leis que tratam do favor premial colocam essa

característica indispensável para que a delação seja premiada: a voluntariedade e/ou espontaneidade do agente. Ou seja, não há qualquer ato de violência em relação ao sujeito. Mesmo sugerido por terceiros, respeita-se a liberdade de escolha do indivíduo e a decisão última é dele, não se interferindo em seu ânimo em delatar ou não. Em se delatando, receberá seu prêmio, se tornar efetivo o jus persecuendi do Estado. (COSTA. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc/tese,dela%C3%A7%C3%A3o-premiada,22109.html>)

Nesse sentido como esclarece Costa, o réu não tem seus direitos fundamentais violado, sendo que o acordo parte de sua vontade, não sendo de nenhuma forma obrigado a fazer ou aceitar o acordo, sempre respeitando sua liberdade de escolha. O Princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, por intermédio desse princípio o estado deve garantir o livre arbítrio e liberdade pessoal, assim e da dignidade do réu escolher colaborar com o Estado ou não colaborar, optando pela delação entende-se que sua dignidade está preservada.

Quanto aos questionamentos referentes ao direito constitucional, de permanecer em silêncio presente no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal de 1988, entende-se que uma vez os requisitos para a delação premiada é a voluntariedade, sendo ato espontâneo fica a critério do réu, permanecer em silêncio ou colaborar.

Sobre o princípio da proporcionalidade, aplicar a mesma pena aos agentes e o réu colaborador que ajudou de forma eficaz o Estado, a minar com o potencial lesivo do criminoso, seria desproporcional e uma ofensa a sua dignidade. Dessa forma não há inconstitucionalidade desse princípio, não podendo o colaborador receber a mesma pena que seu compassa, que nada fez para acabar com a atividade delituosa, ademais entende o risco que esse colaborador e sua família passam a ter a partir do acordo, sendo justo uma pena diferenciada.

O Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade do instituto delação premiada, ao homologar o acordo de delação premiada com o doleiro Alberto Youssef na Operação Lava Jato, através do Ministro Teori Zavascki. Por tudo que foi exposto acima, percebe-se que, o instituto da delação premiada não viola a constituição federal, sendo um instrumento de grande ajuda ao combate do crime.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se verificar que o instituto da delação premiada, está presente em vários dispositivos legais, no ordenamento jurídico brasileiro, e com a edição da Lei 12.850/13, trouxe ao instituto inovações de grande valor ao mundo jurídico, apresentando benefícios já conhecidos com o perdão judicial, substituição da pena de liberdade pela restritiva de direito e a redução de até dois terços.

Das inovações essas apresentada pela nova lei percebe-se a possibilidade do Ministério público não oferecer denúncia em desfavor do réu colaborador preenchido os requisitos legais, bem como a possibilidade de oferecimento do acordo de delação premiada após, o transito em julgado da sentença condenatória.

A delação premiada na nova lei traz novos requisitos, para concessão dos benefícios e formalização do acordo, atentando que esse deve ser feito de forma voluntaria e efetiva, apresentando um ou mais resultado correspondente ao artigo 4º inciso de I a V. preocupou-se também em conter expressamente que ninguém poderá ser condenado apenas com base no acordo de delação, tendo uma precaução constante da confirmação da delação através de outras provas concretas. Sabendo da possibilidade dos réu delatar falsamente incriminar outros acusados ou até mesmo incriminando inocentes, por vingança ou livra-se da sua própria culpa e simplesmente adquirir os benefícios inerente ao instituto.

O instituto foi criado basicamente para facilitar a investigações e punição das atividades ilícitas praticadas pelas organizações criminosas, onde a polícia ou o Ministério Público, por seus próprios meios não poderiam encontrar, informações ou provas que realmente levem a punição dos criminosos. Tendo em vista as características de organização, adaptação e as facilidade e das necessidades nos locais que atuam.

São muitas as controvérsias sobre o instituto da delação premiada, havendo posicionamento contrário e a favor a sua aplicabilidade, os que são contrários ao instituto argumentam, ser esse um instrumento jurídico antiética e atenta a confiança que a sociedade repudia sua aplicação, os que são favoráveis argumentam que o instituto não é antiético, e que a verdadeira ética estar na colaboração para solucionar crimes, pois esse é o interesse social.

Quanto a constitucionalidade da delação premiada, conclui-se que este não fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade da pena, pois a iniciativa do acordo de delação é de iniciativa do próprio réu colaborador, não se obriga esse a fazer, mesmo que o acordo seja sugerido por terceiros, respeitando sua liberdade de escolha, não interferindo no seu ânimo de delatar ou não.

A respeito do princípio da proporcionalidade da pena, não seria justo impor a mesma pena para alguém que minorou as consequências de um crime por meio da delação, devendo essa conduta ser contada a seu favor, em consequência desta delação, adquirindo alguns dos benefícios do instituto, tal como a redução de pena

A respeito da sua aplicabilidade hoje, mais que nunca a delação premiada ou colaboração premiada como melhor desejo, é uma ferramenta muito poderosa para todo sistema judiciário brasileiro. Vejamos a operação lava jato, graças ao instrumento da delação foi desmontado vários esquemas criminoso nunca visto antes em nosso sistema jurídico.

Assim, com o reconhecimento da constitucionalidade da delação premiada, pelo Supremo Tribunal de Justiça, conclui-se que o instituto está em sintonia com a ordem constitucional, sendo um grande instrumento de política criminal para a realização da persecução penal por parte do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 de outubro de 2015.

_____. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 de outubro de 2015.

_____. Lei n. 9.034 de 03 mai. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 8 de outubro de 2015.

_____. Lei n. 9.613 de 03 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 8 de outubro de 2015.

_____. Lei n. 9.807 de 13 jul. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 8 de outubro de 2015.

_____. Lei n. 11.343 de 23 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 8 de outubro de 2015.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Adela%C3%A7%C3%A3o-30-premiada-e-as-garantias-do-colaborador. Acesso em: 22 de outubro de 2015.

BATISTA, Bruno de Souza Martins, *A inconstitucionalidade da delação Premiada no Brasil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14848/a-inconstitucionalidade-da-delacao-premiada-no-brasil/4>. Acesso em: 30 de outubro de 2015

CAPEZ, Fernando. Livro - Direito Simplificado - Legislação Penal Especial. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Marcos Dangelo Da. *Delação Premiada*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,dela%C3%A7%C3%A3o-premiada,22109.html>. Acesso em: 14 de outubro de 2015

LENZA, Pedro. Legislação penal especial. Victor Eduardo Gonçalves, José Paulo Baltazar; Coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas / Guilherme de Souza Nucci. 8. ed. rev., atual. e ampl. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Tipoff APPLICABILITY OF WINNING THE NEW LAW OF ORGANIZED CRIME

Leonardo Santos Lima¹

ABSTRACT

The increase in crimes committed by criminal organizations, causes the feeling of fear of crime causes hardening of the criminal laws prove as a solution to achieve social peace. This article aims to analyze the applicability of plea bargaining in the new law to organized crime, and we used the basic methodology, qualitative and quantitative, exploratory. Its main sources of doctrine research, articles and jurisprudence. Revealing the symbolic function of criminal law where the legislature seeks only to placate public opinion. At the end, after an analysis of all research seeking as a result, recognize and clarify the influence and applicability of denunciation Institute awarded the Brazilian legal system.

KEYWORDS: Betrayal. Criminal organization. Innovation. Requirements. Constitutionality.

¹Graduating in Law Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: lleonn.santos@hotmail.com